



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 - SEFIN**

Recorrente: **PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP**, inscrita no CNPJ 16.538.909/0001-38.

**1. RELATÓRIO**

O Licitante **PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP**, inscrita no CNPJ 16.538.909/0001-38, se insurgiu contra a decisão desta respeitada Pregoeira que a inabilitou, aduzindo que atendeu aos itens apontados no certame 6.6.4 e 6.4.1, como ensejadores de seu manifesto recursal.

Mais adiante aduziu que a empresa habilitada M2A tecnologia LTDA de acordo com o item 6.5.1 não apresentou o respectivo contrato de fornecimento referente ao atestado de capacidade técnica anexado no portal, desta forma não atendendo por completo a todos os itens solicitados no respectivo instrumento convocatório em espeque.

Empós as disposições de praxe, a recorrida, M2A tecnologia LTDA, manejou as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

### 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

*In casu*, o recurso manejado por **PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ 16.538.909/0001-38**, deve ser **PROVIDO EM PARTE**, como se depreende a seguir:

Vale destacar que a recorrente alega que cumpriu expressamente as exigências insculpidas nos itens 6.6.4 e 6.4. Ledo engano, pois em verdade, empós uma análise mais acurada por parte da comissão de Pregão dessa edilidade, verificou-se que há a juntada perante a plataforma do exigido balanço patrimonial. Portanto no tocante as assertivas alusivas ao cumprimento do item 6.4.1, por parte da ora recorrente, reputo como sendo verdadeiras suas assertivas.

Como dito, a recorrente deve ter seu pleito deferido em parte, pois deixou de cumprir a clausula 6.6.4 que trouxe em seu bojo a seguinte dicção:

**6.6.4. Apresentar Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de MORADA NOVA do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa (ANEXO VIII).**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Sem mais delonga, melhor sorte **NÃO** assiste à licitante em tela, no tocante ao item mencionado acima, senão vejamos:

Conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, **“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”**.

Dos princípios citados acima, merecem destaque os que reafirmam o compromisso constitucional de garantir a igualdade de condições a todos os interessados em fornecer bens e serviços a Administração Pública: impessoalidade, moralidade e igualdade. Dada importância destes, o inciso III, do artigo 9º, da Lei 8666/93, veda expressamente a participação na licitação de servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Essa vedação reporta-se aos princípios da moralidade e da impessoalidade, sendo pressuposto da lisura da licitação e da futura contratação.

Os entendimentos mais recentes do Tribunal de Contas da União – TCU vêm tratando com mais rigor a vedações impostas pelo art. 9º, ampliando sua aplicação a parentes/pessoas com vínculo de gestores públicos envolvidos no processo, sob a alegação de potencial conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Citamos:

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público, ou indivíduos com vínculo envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Urucuia/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Sobre o assunto, consignou o relator que “a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade”. Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.

Assim sendo, zelando pelos princípios da moralidade e impessoalidade, ainda, visando alinhamento com as decisões dos órgãos fiscalizadores, a inabilitação da empresa recorrente, nesse ponto é a medida que se impõe, não devendo a decisão exarada sofrer qualquer modificação.

Neste sentido, **REJEITO** às razões esposadas pela recorrente inerente ao cumprimento alegado do item 6.6.4 do respectivo edital em apreço.

Vale ainda, por derradeiro destacar que mais adiante aduziu, a ora recorrente, que a empresa habilitada M2A tecnologia LTDA de acordo com o item 6.5.1 não apresentou o respectivo contrato de fornecimento referente ao atestado de capacidade técnica anexado no portal, desta forma não atendendo por completo a todos os itens solicitados no respectivo instrumento convocatório em espeque.

No tocante as assertivas acima melhor sorte assiste à recorrente, pois em uma simples análise da documentação apresentada pela parte recorrida, percebe-se a ausência do cumprimento da capacidade técnica exigida no edital em comento, como insculpiu em seu bojo:

**6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, com firma reconhecida do emitente, acompanhado do respectivo contrato de fornecimento, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

- razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
- descrição do objeto contratado, e;
- assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão

ser utilizados pela PMMN/CE para comprovação das informações



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Nesta senda, acolho o pleito da recorrente, para declarar INABILITADA a empresa, **M2A TECNOLOGIA LTDA**, pelas razões já esposadas.

**4. DISPOSITIVO**

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

**DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso manejado por **PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP**, inscrita no CNPJ 16.538.909/0001-38, permanecendo INABILITADA pelo descumprimento do item 6.6.4, do edital em testilha, pelas razões esposadas no julgamento em cotejo. Declaro ainda, **INABILITADA** a empresa, **M2A TECNOLOGIA LTDA**, ora recorrida, por descumprir o item 6.5.1 do instrumento convocatório em referência.

**Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.**

Morada Nova /Ce, 11 de Maio de 2022.

*Aline Brito Nobre*

ALINE BRITO NOBRE

**PREGOEIRA**

*David Denny Ferreira Félix*

DAVID DENNY FERREIRA FÉLIX  
ASSESSOR JURÍDICO



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 - SEFIN**

Recorrente: **PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP**, inscrita no CNPJ 16.538.909/0001-38.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 11 de Maio de 2022.



ANTÔNIO MANCIO LIMA

**SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**